

PARECER Nº2470/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº710/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa instituir o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado – CTEPH e altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 4 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regradada no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Respalda, ainda, a propositura o poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por fim, cumpre observar que por força da Emenda Constitucional nº 19/98 foi acrescido ao texto do art. 37, caput, da CF/88, o princípio da eficiência de sorte que, toda a atuação administrativa deve por ele ser pautada.

Vale dizer que, não basta à Administração a simples atuação, tal atuação deverá se dar de forma que se prime pela eficiência, ou seja, de forma célere e com qualidade, neste sentido, Alexandre de Moraes – In, Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30, leciona:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

Note-se que na Lei Orgânica do Município, igualmente, resta consagrada a necessidade de observância do referido princípio:

“Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.” (grifo)

Nitidamente, as medidas veiculadas pela propositura dão cumprimento ao princípio da eficiência, já que permitem a adoção de providências tendentes a resguardar o interesse público relativamente à questão das obras e edificações efetuadas em território municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM